



# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90004/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925468 - TRIBUNAL DE CONTAS DO EST.DO R.G. DO NORTE ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



### 3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA / RECEPÇÃO

Homologado

Qtde solicitada: 12  
Valor estimado (unitário) R\$ 48.619,5600



Data limite para recursos  
15/01/2025  
Data limite para decisão  
06/02/2025

Data limite para contrarrazões  
20/01/2025



#### Recursos e contrarrazões

23.389.955/0001-88

ATEK TEM SOLUCOES E SERVICOS LTDA  
Recurso: desistiu cadastro



22.076.317/0001-44

MEGHA SERVICE LTDA  
Recurso: cadastrado



#### Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:05 de 10/01/2025  
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:22 de 10/01/2025

#### Recurso

RECURSO MEGHA CONTRA FS.pdf 15/01/2025 23:54:57



#### Contrarrazões

46.781.889/0001-92 F S TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA Contrarrazão registrada



#### Decisão do pregoeiro

Nome NOME Decisão tomada não procede Data decisão 06/02/2025 17:08

#### Fundamentação

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2024 – TCE/RN Processo Licitatório: 004497/2024 No âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2024, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra, abrangendo as funções de garçom, copeiro e recepcionista, com regime de dedicação exclusiva, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), foi interposto recurso administrativo pela empresa MEGHA Service Ltda em face da habilitação da empresa FS Terceirização e Serviços Ltda. O recurso apresentado pela MEGHA Service Ltda restringe-se especificamente ao item 3 do certame, que trata da contratação de recepcionistas.



técnica. Além disso, a MEGHA Service Ltda contesta a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela FS Terceirização, sustentando que os documentos não atendem às exigências do certame. Conforme alegado, o atestado apresentado comprova a prestação de serviços para apenas quatro postos, enquanto o edital requer um mínimo de seis postos. Ainda, destaca-se que o referido atestado se refere a serviços iniciados em fevereiro de 2023, não cumprindo o período mínimo de um ano de execução exigido pelo edital. Outro ponto levantado pela recorrente diz respeito à suposta incompatibilidade entre a documentação apresentada pela FS Terceirização e as exigências editalícias. A MEGHA Service Ltda argumenta que a empresa vencedora anexou contratos e notas fiscais como complementação ao atestado de capacidade técnica, o que, segundo sua interpretação, não é permitido pelo edital ou pela Lei nº 14.133/2021. Por fim, a recorrente sustenta que a Administração Pública deve respeitar fielmente as disposições do edital, não podendo admitir documentos que não estejam em estrita conformidade com suas exigências. Diante dessas alegações, a MEGHA Service Ltda requer a inabilitação da FS Terceirização e Serviços Ltda e o retorno à fase de habilitação para reanálise da documentação apresentada. II. DAS CONTRARRAZÕES A empresa FS Terceirização e Serviços Ltda apresentou suas contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação e rebatendo os argumentos apresentados pela recorrente. Em sua manifestação, a empresa alegou que toda a documentação apresentada está em conformidade com as exigências do edital, especialmente no que se refere ao atestado de capacidade técnica, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos. No que diz respeito à interpretação dos critérios de habilitação, a FS Terceirização sustentou que o quantitativo de postos declarado no atestado é suficiente para comprovar sua capacidade de execução dos serviços. Além disso, a empresa argumentou que o atestado apresentado não conflita com as exigências temporais do edital, reforçando que a sua habilitação foi devidamente fundamentada. Outro ponto abordado nas contrarrazões foi a prevalência da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A FS Terceirização destacou que sua proposta oferece benefícios econômicos ao ente contratante, em conformidade com o princípio da economicidade, devendo ser priorizada diante do objetivo primordial da licitação, que é a obtenção da melhor contratação para o interesse público. Por fim, a empresa argumentou que a apresentação de contratos e notas fiscais como complementação das informações constantes no atestado de capacidade técnica não contraria o edital nem a Lei nº 14.133/2021. Segundo a recorrida, tais documentos apenas corroboram os dados já apresentados, não devendo ser desconsiderados na análise da habilitação. Diante dessas razões, a FS Terceirização e Serviços Ltda requereu a manutenção de sua habilitação no certame e o consequente indeferimento do recurso interposto pela MEGHA Service Ltda. III. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA Ao analisar os argumentos apresentados, verifica-se que diversos aspectos devem ser ponderados para garantir a correta condução do certame, sempre à luz da legislação vigente e dos princípios que regem as contratações públicas. No que diz respeito à oportunidade de complementação de documentação, observa-se que, embora a pregoeira não tenha concedido à FS Terceirização a possibilidade de enviar novos documentos na fase de habilitação, a empresa já havia anexado, na fase de aceitação da proposta, atestados de capacidade técnica emitidos por entidades como SESCOOP/RN e EMATER/RN. Esses documentos demonstram a compatibilidade dos serviços prestados pela recorrida com as exigências do edital, afastando a alegação de que a empresa não teria comprovado sua qualificação técnica. Além disso, deve-se considerar o entendimento consolidado acerca do somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica. A possibilidade de soma de documentos dessa natureza foi ratificada pelo Acórdão nº 2291/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU). Tal entendimento visa garantir maior competitividade ao certame, evitando restrições indevidas que possam limitar a participação de empresas aptas a executar o objeto contratado. No tocante à exigência prevista no item 10.4.1.1 do edital, a FS Terceirização apresentou dois atestados de capacidade técnica: um emitido pela SESCOOP/RN, referente à prestação de serviços em 04 postos, iniciado em 05 de fevereiro de 2023, e outro emitido pela EMATER/RN, comprovando a atuação em 16 postos, com início de vigência em 17 de junho de 2024. A recorrente argumentou que o atestado da EMATER/RN não poderia ser considerado, pois o edital exige que os atestados sejam expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, 1 ano do início da execução exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior. No entanto, deve-se adotar uma interpretação mais ampla dessa exigência apenas para contratos cuja duração seja exatamente de um ano, uma vez que, nesses casos, a exigência de tempo mínimo poderia inviabilizar a comprovação da experiência de empresas que atuam nesse tipo de contrato, indo de encontro ao princípio da razoabilidade e da competitividade. A finalidade da exigência de qualificação técnica é garantir que a empresa possua experiência e capacidade para executar o objeto contratado, e não impor restrições desproporcionais que contrariem o princípio da economicidade. Por fim, no que se refere à vinculação ao edital e à ponderação dos princípios que regem a licitação, é importante ressaltar que o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que todos os princípios aplicáveis às contratações públicas devem ser interpretados de forma harmônica e equilibrada, de modo a assegurar o principal objetivo da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no artigo 11, inciso I. Assim, afastando a proposta mais vantajosa em razão de uma formalidade que, ao ser analisada sob a ótica da legislação vigente, não se justifica. Assim, a análise deve ser feita considerando a compatibilidade das exigências do edital com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a decisão seja fundamentada na legalidade e na obtenção do melhor resultado para a Administração. IV. DECISÃO DA PREGOEIRA Diante do exposto, DECIDO: • Indeferir o recurso apresentado pela MEGHA Service Ltda. • Manter a habilitação da FS Terceirização e Serviços Ltda, em conformidade com a Lei 14.133/2021. Natal, 06 de fevereiro de 2025 Vanessa de Sousa Menezes Ubarana Pregoeira

↗ [Revisão da autoridade competente](#)

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	26/02/2025 10:02

Fundamentação

Mantém-se a decisão da pregoeira, uma vez que esta foi fundamentada nos princípios da razoabilidade e competitividade, com o objetivo de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Dessa forma, a decisão da pregoeira alinha-se aos ditames legais, assegurando transparência, eficiência e economicidade ao processo licitatório, sempre em observância ao interesse público.

[Voltar](#)